



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.748, DE 2016

Dispõe sobre Reparação às Vítimas de Violações de Direitos Humanos praticadas por agentes do Estado após o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

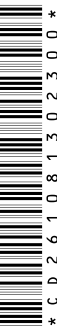
Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.748, de 2016, de autoria do Deputado Nilto Tatto, tem por objetivo estabelecer um regime de **reparação integral às vítimas de graves violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado** após o período abrangido pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isto é, no contexto posterior à Constituição de 1988.

A justificação do projeto parte do diagnóstico de que o Brasil ainda convive com um quadro persistente de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado, muitas vezes marcadas pela baixa responsabilização dos autores e pela insuficiência de respostas institucionais.

O autor destaca a recorrência de práticas como tortura, execuções extrajudiciais, violência policial e assassinatos no campo e nas periferias urbanas, ressaltando que tais condutas atingem não apenas as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

vítimas diretas, mas também seus familiares e comunidades, gerando danos profundos de natureza física, psicológica, econômica e social.

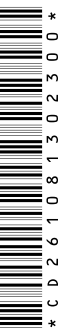
Ademais, sustenta que a ausência de um sistema estruturado de reparação integral contribui para a perpetuação da impunidade e para o agravamento das consequências dessas violações.

A proposta legislativa é apresentada como instrumento necessário para enfrentar esse cenário, por meio da instituição de mecanismos que assegurem compensação econômica, o apoio psicossocial, o acesso a serviços públicos e medidas de reconhecimento e memória, de modo a mitigar os danos sofridos e reafirmar o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Administração e Serviço Público, à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Procedido ao relatório, passo a proferir meu voto.





II - VOTO DO RELATOR

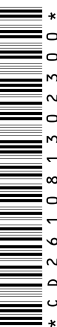
É inegável o elevado mérito da iniciativa em tela. A história recente do Brasil, já em período democrático, infelizmente registra graves episódios de violações de direitos humanos perpetrados por agentes estatais, com impactos profundos sobre indivíduos, famílias e comunidades.

Casos de tortura em delegacias e presídios, mortes decorrentes de ações policiais desproporcionais nas cidades e no campo, assassinatos de indígenas e de defensores de direitos humanos, entre outros, evidenciam a necessidade de ação reparadora. Frequentemente, tais violações não têm sido devidamente apuradas ou compensadas, deixando as vítimas em situação de desamparo.

O PL 6748/2016 busca suprir essa lacuna, oferecendo um mecanismo administrativo de reparação que se soma (sem substituir) aos meios judiciais de responsabilização e indenização.

Do ponto de vista jurídico, a teoria aplicável é a da **responsabilidade civil objetiva do Estado**, conforme consagrado no art. 37, §6º, da Constituição Federal. Tal dispositivo estabelece que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos serão responsabilizadas pelo dano que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro”*, assegurando direito de regresso em caso de dolo ou culpa. Assim, quando agentes do Estado violam direitos humanos, o Estado tem o dever de reparar integralmente os danos causados. Ademais, quando o agente público extrapola os limites de sua função, admite-se também a responsabilização pessoal direta do servidor.

Dessa forma, o sistema legal brasileiro permite punir e indenizar tanto o Estado quanto imputar responsabilidade individual ao agente infrator, em virtude de ação ou omissão ilícita. Essa compreensão reforça a





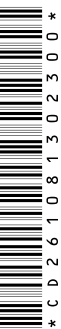
CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

coerência do projeto: ao tipificar as violações como produzidas por *agentes públicos*, reitera que a obrigação de reparar é do erário público, mas sem excluir a repressão à conduta abusiva.

Na atualidade, contudo, a busca da reparação pelas vítimas de violações de direitos humanos depende, em regra, da provocação do Poder Judiciário, por meio de demandas que, não raramente, revelam-se excessivamente morosas e, por vezes, incapazes de oferecer resposta tempestiva e adequada à gravidade dos danos sofridos. A ideia central da presente proposição consiste, precisamente, em superar essa lacuna, instituindo um modelo de reparação integral no âmbito da própria Administração Pública, apto a conferir maior celeridade, efetividade e acessibilidade ao reconhecimento e à compensação dos danos sofridos.

A iniciativa encontra paralelo em experiências normativas já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que disciplinou a reparação econômica devida aos anistiados políticos, mediante procedimento administrativo conduzido por Comissão de Anistia, responsável pela apuração dos fatos, com atuação institucional do Ministério competente. De igual modo, pode-se mencionar a Comissão Nacional da Verdade, instituída no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos ocorridas no período abrangido pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promovendo o direito à memória e à verdade histórica, ainda que sem atribuição direta para pagamento de indenizações. Tais precedentes demonstram a viabilidade e a relevância de mecanismos administrativos voltados ao reconhecimento estatal de violações e à promoção de justiça reparatória.

Não obstante o inegável mérito da proposição revela-se oportuno o seu aperfeiçoamento, razão pela qual se apresenta o Substitutivo, que promove ajustes relevantes sob o prisma da técnica legislativa e da eficácia normativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Em primeiro lugar, explicitam-se, de forma inequívoca, que as violações de direitos humanos abrangidas pela lei são aquelas praticadas por agentes do Estado, afastando ambiguidades do texto original e reforçando a centralidade da responsabilidade estatal.

Em segundo lugar, procede-se à melhor sistematização das modalidades de reparação, organizando-as em dimensões econômicas, moral, psíquica, social e de saúde, em consonância com modelos já adotados em políticas públicas correlatas.

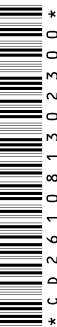
Por fim, confere-se maior densidade procedimental ao regime de reparação, especialmente no art. 12, ao estabelecer que o reconhecimento do direito se dê mediante requerimento administrativo formal, com definição de autoridade competente, prazos objetivos para análise e pagamento e garantia de continuidade do direito aos sucessores, em caso de falecimento da vítima.

Em síntese, o Substitutivo apresenta-se como solução normativa mais amadurecida e funcional, deslocando a Administração Pública para o centro da tutela reparatória, não mais como instância meramente passiva, mas como protagonista na recomposição dos direitos violados.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.748, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**
Relator





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.748, DE 2016

Dispõe sobre reparação às vítimas de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado após o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

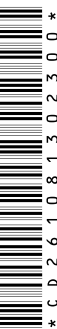
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reparação às vítimas de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado após o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se violações de direitos humanos os atos descritos no art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 2º A reparação às vítimas de violações de direitos humanos tem como objetivos:

I – contribuir para o fortalecimento da democracia, o aprimoramento das instituições de segurança pública e do sistema de justiça, e a efetivação dos direitos humanos reconhecidos na Constituição Federal e nos acordos internacionais de direitos humanos ou de direito internacional humanitário dos quais o país é signatário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

II – promover a reparação integral de danos decorrentes de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado;

III – prevenir a ocorrência de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se vítima a pessoa que tenha sofrido dano em decorrência de violação de direitos humanos praticada por agente do Estado, compreendendo-se como dano a lesão física ou psíquica, o sofrimento emocional, o prejuízo econômico ou afetação substancial de direitos fundamentais.

§ 1º O conceito de vítima abrange, ainda:

I – os familiares próximos ou dependentes da vítima direta;

II – as pessoas que tenham sofrido dano ao intervir para prestar assistência a vítima em situação de perigo ou para prevenir ou fazer cessar a violação;

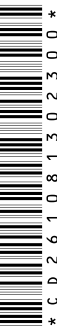
III – as testemunhas que, em razão de sua participação na apuração dos fatos, tenham sido ou estejam sujeitas a ameaça, coação ou intimidação.

§ 2º A condição de vítima independe da identificação, captura, acusação ou condenação do responsável pela infração, bem como da existência de vínculo entre este e a vítima.

§ 3º Considera-se vítima coletiva a comunidade, grupo ou coletividade atingida por violação de direitos humanos, ainda que indeterminados os seus membros.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se agentes do Estado aqueles que exerçam cargo, emprego ou função pública, ainda que de forma transitória, sem remuneração ou sem vínculo formal com a Administração Pública, inclusive particulares em colaboração com o Poder Público.

Art. 4º A reparação integral às vítimas de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado compreende a adoção de medidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

destinadas à proteção, à assistência e à reparação dos danos sofridos, assegurando-se sua segurança, bem-estar físico e psíquico e respeito à sua privacidade.

Art. 5º A reparação econômica de caráter indenizatório será devida em prestação única ou em prestação mensal, permanente ou temporária, fixada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso, inclusive a idade da vítima, sua condição socioeconômica e seu padrão de renda.

§ 1º A reparação econômica deverá assegurar condições materiais mínimas de subsistência à vítima e, quando for o caso, a seus familiares ou à coletividade afetada.

§ 2º A prestação única não é acumulável com a prestação mensal.

§ 3º A reparação econômica poderá compreender, conforme o caso:

I – o custeio de despesas funerárias para vítimas comprovadamente carentes;

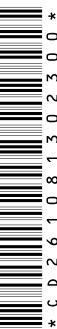
II – o acesso prioritário a programas de habitação, reforma agrária e inclusão produtiva;

III – a concessão de bolsas de estudo e acesso a programas de formação profissional;

IV – a inclusão em programas de readaptação social ou profissional.

§ 4º O Poder Executivo poderá instituir fundo destinado ao custeio das reparações previstas nesta Lei.

Art. 6º A reparação moral e coletiva compreende medidas voltadas à memória, à verdade e ao reconhecimento das violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado, incluindo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

I – a promoção da memória das vítimas e o esclarecimento das circunstâncias e responsabilidades pelas violações;

II – a coleta, sistematização e divulgação de dados e documentos, com a instituição de banco nacional de informações sobre violações de direitos humanos;

III – o fomento à pesquisa e à produção de conhecimento sobre tais violações, com a participação de instituições públicas e privadas;

IV – a realização de ações educativas, culturais e institucionais de promoção dos direitos fundamentais, inclusive com a criação de espaços de memória nas comunidades atingidas;

V – a instituição, por ato do Poder Executivo, de instâncias destinadas à apuração da verdade sobre violações de direitos humanos.

Art. 7º A reparação psíquica compreende o acesso a serviços especializados de atenção psicossocial, destinados à recuperação individual ou coletiva dos danos decorrentes de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado.

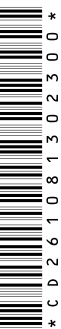
Art. 8º A reparação social compreende o acesso a serviços, programas e benefícios da assistência social, bem como a serviços jurídicos especializados, voltados à garantia de direitos e à reintegração social das vítimas de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado.

Art. 9º A reparação em saúde compreende o acesso integral, oportuno e adequado às ações e serviços de saúde necessários ao tratamento dos danos decorrentes de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado, incluindo, quando necessário:

I – internação hospitalar;

II – atendimento médico especializado;

III – fornecimento de medicamentos, próteses e outros insumos necessários;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

IV – reabilitação física e mental, inclusive por meio de atendimento fisioterápico e terapêutico.

Art. 10. O atendimento às vítimas de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado será prestado de forma integrada e humanizada pelos órgãos e instituições competentes, observados protocolos específicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, das defensorias públicas, do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública, em todas as esferas federativas.

Art. 11. A reparação integral às vítimas de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado deverá ser implementada por meio de mecanismos que contemplem efetiva participação e controle social, com representação de vítimas, parentes e organizações da sociedade civil com atuação relacionada à matéria.

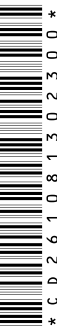
Art. 12. A reparação será concedida mediante requerimento da vítima de violação de direitos humanos praticada por agente do Estado ou, em caso de morte, de seus sucessores, abrangendo os danos materiais e morais decorrentes da violação de direitos humanos.

§1º O requerimento será dirigido ao órgão da administração pública responsável pela política de direitos humanos, ou outro órgão competente definido em regulamento, conforme a esfera federativa.

§2º O processo administrativo observará os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e do devido processo legal, aplicando-se subsidiariamente a legislação federal sobre processo administrativo.

§3º O prazo máximo para apreciação do requerimento será de noventa dias, contado da data de sua instrução completa.

§4º Para fins de pagamento da indenização fixada em decisão administrativa, a vítima, seu representante legal ou seus sucessores firmarão termo de recebimento da reparação concedida na esfera administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

§5º O pagamento da indenização administrativa não exclui a via judicial nem o direito de regresso contra o agente público, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especialmente quanto à definição de competências e aos critérios para concessão das medidas de reparação.

Art. 13. Àquele que for declarado vítima de grave violação de direitos humanos e que se encontre em demanda judicial visando à reparação prevista nesta Lei, é facultado celebrar transação a ser homologada pelo juízo competente.

Art. 14. Serão formadas redes de proteção integradas por órgãos e entidades responsáveis pelo recebimento de denúncias, tais como ouvidorias independentes, assegurado o sigilo do denunciante e atendimento prioritário no sistema de justiça.

Art. 15. O Poder Público adotará medidas destinadas a conferir maior celeridade à apreciação do incidente de deslocamento de competência previsto no art. 109, §5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215- /5348 | dep.reimont@camara.leg.br

